



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei Ordinária nº 01/2023, de 11 de abril de 2023.**  
**INICIATIVA: Vereador Wagner Mariano Uchôa Lima**

“Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista– CIA (CIPTEA) no Município de Augustinópolis, para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista- TEA e dá outras providências.

### 1 – RELATÓRIO.

O Vereador Wagner Mariano Uchôa Lima apresentou a proposição que tem como finalidade a adoção da Carteira de Identificação do Autista– CIA (CIPTEA) no Município de Augustinópolis, para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista- TEA, e dá outras providências

Pois bem.

### 2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Preliminarmente, cumpre registrar em que pese a matéria de proteção e integração das pessoas com deficiência esteja presente no art. 24 da CF/88 como competência legislativa concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, não há dúvidas de que os Municípios, no estrito interesse local, podem legislar sobre o tema, **atentando para não extrapolar o âmbito local e para não entrar em conflito com normas constitucionais ou infraconstitucionais.**

Em relação à matéria de **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a CF/88, de fato, estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Ocorre que o art. 30, incisos I e II, da CF/88 é claro ao garantir aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual. Nesses

*Assinado*



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

termos, a interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências legislativas é a que garante ampla outorga de poderes aos Municípios, que só não podem criar normas que esbarrem na competência privativa do art. 22 da CF, atribuída rigorosamente à União, nada impedindo, por outro lado, que legislem com base no interesse local sobre matérias de competência concorrente, como proteção e integração das pessoas com deficiência.

De fato, observa-se que o projeto em análise que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista- CIA (CIPTEA) no Município de Augustinópolis, para pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista- TEA, diante disso, não se verifica vedações com a presente propositura.

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

### **3. EM CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de Lei Ordinária nº 01/2023, de 11 de abril de 2023.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e Redação.

Augustinópolis, 17 de abril de 2023.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**  
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07  
camaraaugustinopolis@gmail.com

---

**WAGNER MARIANO UCHÔA**  
Presidente

  
**ÂNGELA MARIA SILVA ARAUJO**  
Relatora

**JOSE AUGUSTO ARAUJO NETO**  
Membro